



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 521/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/09/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2942/2005 AI: 1/200506025

RECORRENTE: CEJUL E CENTRAL DOS COUROS LTDA. - ME

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

Cópia V

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE RECOLHIMENTO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA NA INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1. À vista dos documentos de arrecadação carreados aos autos resta comprovado que o imposto que ora se reclama já foi recolhido aos cofres públicos ao longo do presente processo. Todavia, face ao valor que foi recolhido à título de multa, conclui-se que não se encontra extinto o presente crédito tributário.

2. Àcatado resultado de Diligência que apontou valor remanescente da multa a recolher considerando os pagamentos já realizados com os necessários ajustes monetários;

3. A penalidade indicada no auto de infração (art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96) foi afastada para se aplicar o disposto no Art. 123, I, "d" da mesma Lei, considerando que a Sefaz detinha previamente o conhecimento do "quantum" devido;

4. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97;

5. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e providos em parte;

6. Decisão em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

Relata a inicial que a autuada **faltou com o recolhimento do ICMS antecipado** decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias realizadas nos meses de junho/2004 e agosto a outubro/2004.

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Aplicada penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfaz o montante de R\$ 10.867,05 e a multa igual valor.

Acostada aos autos consulta Sefaz "Sistema de Parcelamento Fiscal" (fl. 06).

A autuada impugnou o feito fiscal ocasião em que declarou que deixou de pagar o imposto em questão por perda da capacidade financeira. Solicitou o reenquadramento da penalidade aplicada para o disposto no Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O julgador singular acatou em parte os argumentos da então impugnante entendendo ser cabível o reenquadramento da multa sob o fundamento de que na hipótese:

"Independente da escrituração ou não dos documentos, o imposto devido está registrado ou quantificado pelo próprio Fisco".

Recorreu de Ofício.

A autuada se mostrou ainda irresignada face a decisão proferida. Em sua peça recursal solicitou a **extinção do processo** posto que teria recolhido o imposto ora exigido conforme comprovantes de pagamento que carreou aos autos (fls. 33 a 36)

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

Em sessão de 15 de março de 2007 manifestei-se quanto aos pagamentos efetuados pela recorrente esclarecendo os motivos pelos quais os mesmos não extinguem o crédito tributário.

Após os esclarecimentos, os quais foram levados a termo em Despacho (fls. 44/45), esta 2ª Câmara de Julgamento decidiu por unanimidade de votos de seus membros converter o curso do julgamento do processo em realização de Diligência a fim de que fossem efetuados os cálculos necessários para quantificar o crédito tributário tendo em vista os pagamentos já efetuados e os necessários ajustes monetários.

Como resultado da providência foi elaborado o Laudo constante às fls. 46/47 e anexos (fls. 48 a 99) que apresenta o valor da multa ainda a recolher por parte da recorrente.

Manifestando-se quanto ao Laudo, a empresa autuada renovou o pedido de declaração de extinção do processo, argumentando que realizou os pagamentos antes do mesmo ser definitivamente julgado e de acordo com as cobranças e orientações do Nexat de sua circunscrição.

É o relatório

VOTO

Versa os autos sobre **falta de recolhimento de ICMS antecipando** de que trata o Art. 767 do RICMS:

Art. 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Em sua peça recursal a autuada postula a extinção do processo nos termos do art. 63, I do Decreto 25.468/99 tomando como fundamento o fato de ter realizado o pagamento do imposto conforme comprovantes (fls. 33 a 36).

De fato, à vista dos mesmos resta comprovado que o imposto que ora se reclama já foi recolhido aos cofres públicos. Todavia, face ao valor que foi recolhido à título de multa, sou levada a concluir que, diferente do que defende a autuada, **não se encontra extinto o presente crédito tributário.**

Observe-se que os pagamentos foram efetuados em datas posteriores (exercício de 2006) à interposição da impugnação datada de 13/05/2005. Nessas circunstâncias por força do que dispõe o art. 882, II do Decreto 24.569/97, aplica-se sobre a multa inicial o desconto de 30%.

f

No entanto, no caso que ora se examina, com exceção do pagamento referente ao mês 10/2004 que foi realizado pelo Refis/2006 com anistia total da multa, os demais pagamentos foram efetuados com desconto de 85% da multa, o que nos levou a concluir que os mesmos foram recepcionados como denúncia espontânea nos termos que dispõe o art. 76 - RICMS.

MÊS DE REF.	MULTA - A. I.	MULTA PAGA	% PGTO/A. I.	DATA PAGTO.
06/2004	3.905,57	585,83	15,00	10/04/2006
08/2004	1.559,79	233,96	15,00	11/05/2006
09/2004	3.234,02	485,10	15,00	21/06/2006
10/2004	2.167,67	-	-	31/10/2006

O fato de constar nos DAE's como código de Receita: 1023 - ICMS Antecipado só reforça essa tese.

Tendo-se decidido por Diligência que resultou no valor da multa a recolher considerando os pagamentos já realizados com os necessários ajustes monetários, a recorrente se manifestou novamente nos autos em apreciação do resultado diligencial argüindo em síntese que não pode ser ainda apenas uma vez que teria realizado o pagamento sob pedido e orientação do Nexat de sua circunscrição e antes de definitivamente julgado o processo.

No entanto, pelo exposto, outra não deve ser a decisão senão a de acatar o resultado da Diligência ressaltando apenas que sobre o mesmo ainda deve ser aplicado o desconto de 30% sobre a multa, nos termos do art. 882, II do Decreto 24.568/99 visto que os recolhimentos foram efetuados em datas anteriores à interposição do Recurso Voluntário.

Cumpra ainda destacar que o valor remanescente apresentado pela Diligência já contempla a redução de 50% da multa referente a aplicação de penalidade menos gravosa, qual seja, a do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/97 com a alteração conferida pela Lei 13.418/03, visto que, conforme informou o própria agente autuante, o procedimento fiscal foi levado a efeito a partir dos Sistemas Corporativos da Sefaz que disponibilizaram previamente o "quantum" do imposto devido.

[Handwritten signature]

Entenda-se com isso que, embora a aplicação da nova sanção esteja condicionada à escrituração das operações e do imposto em livro fiscal próprio, firmei entendimento de que as informações geradas pelos Sistemas da Sefaz como o Copaf e Receita são de tal ordem que permitem controle semelhante ao exigido na norma tributária.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, sobre o qual aplica-se ainda, o redutor de 30% (trinta por cento), de que trata o art. 882, inciso II do Decreto nº 24.569/97, em desacordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$ 2.892,71

OBS1: Valor a ser considerado a partir da data do Laudo, 25 de julho de 2007.

OBS2: R\$ 4.132,44 (Valor Laudo) - R\$ 1.239,73 (Desconto de 30%)
= R\$ 2.892,71

fl

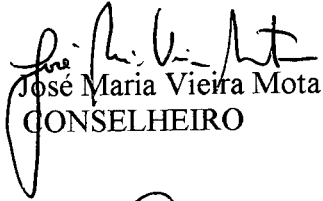
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e CENTRAL DOS COUROS LTDA. e recorrido, AMBOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, por unanimidade de votos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, sobre o qual aplica-se ainda, o redutor de 30% (trinta por cento), de que trata o art. 882, inciso II do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

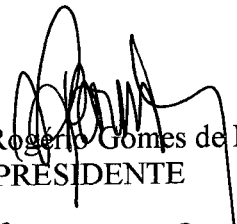
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2007.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

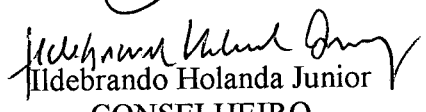
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado